



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2016

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2016 (nº 137, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

Relator “ad hoc”: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

### I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 374, de 12 de novembro de 2014, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Bruxelas, no dia 4 de outubro de 2009.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e a este Relator em 8 de dezembro de 2016.

## II – ANÁLISE

Cuida-se de um acordo de cooperação na área de execução penal entre dois países que possuem intenso intercâmbio comercial, cultural e turístico. Seu objetivo é permitir, caso haja vontade do condenado, o seu traslado para o país de origem, com todas as vantagens humanitárias, sociais e econômicas que a medida pode propiciar. Tal característica está bem registrada na Exposição de Motivos dos Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, anexada à Mensagem Presidencial, quando afirma que “foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio”.

O Tratado tem 19 (dezenove) artigos nos quais se estabelecem as condições para as transferências dos presos e para a execução de penas. No Artigo 2 está o princípio geral de que a solicitação da transferência pode ser expressa pela pessoa objeto da condenação ou da execução e pode ser formulada tanto pelo Estado de condenação quanto pelo Estado de execução.

No Artigo 3 estão as condições de transferência. Exige-se que o condenado seja nacional do Estado de execução; que o restante da pena seja de pelo menos 12 meses; que a sentença condenatória seja definitiva e exequível; que haja a prévia anuênciam do condenado; que a causa da condenação seja tipificada como crime na legislação do Estado de execução; e que haja a concordância de ambas as Partes com a transferência.

As solicitações serão feitas pelos Ministérios da Justiça e seus requisitos formais estão no Artigo 5, que dispõe também que as Partes poderão negar a transferência solicitada.

Digno de menção é o disposto no Artigo 10, que garante ao Estado de condenação a retenção da jurisdição exclusiva com relação à

natureza jurídica e duração da pena, não podendo a mesma ser agravada pela sua natureza ou duração pelo Estado de execução.

A inovação do tratado em tela reside no Artigo 8. Nos termos da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores anexada à Mensagem presidencial, o dispositivo representa um instituto moderno que amplia os horizontes da persecução criminal, denominado “Pessoas evadidas do Estado de condenação”. O mecanismo permite que, em caso de fuga de uma pessoa condenada para seu Estado de origem, possa o Estado sentenciador transferir àquele a execução da pena. Essa novidade confere maior eficácia à cooperação jurídica em matéria criminal, uma vez que alcança, observando os direitos do condenado, casos em que não seja possível a extradição.

O transporte da pessoa condenada será de responsabilidade do Estado de execução, conforme o Artigo 12.

Sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Tratado dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer recurso interposto para revisão da sentença, a execução da pena será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre esta matéria.

Importante registrar que o acordo estabelece constantes mecanismos de comunicação recíprocos, que garantem a cooperação e a certeza de que seus ditames serão praticados sem prejuízo para as soberanias e para os direitos individuais.

Os artigos finais dispõem sobre a vigência e condições de entrada em vigor e de denúncia, valendo destacar que o mesmo se aplicará à execução de penas impostas antes e depois da sua entrada em vigor (Artigo 19).

Por fim, reembre-se que o acordo em análise se insere no quadro de outros instrumentos internacionais análogos que o Brasil tem firmado com nações amigas, como Argentina (promulgado pelo Decreto nº 3.875, de 2001), Canadá (Decreto 2.547, de 1998), Espanha (Decreto nº 2.576, de 1998), Reino Unido (Decreto nº 4.107, de 2002), Chile (Decreto nº 3.002, de 1999) e Paraguai (Decreto nº 4.443, de 2002). Em todos esses tratados não ocorre o possível óbice da existência de pena de morte na legislação da outra Parte, o que, à primeira vista, se apresentaria como um fator contrário ao móvel do entendimento, que é a humanização do cumprimento da pena.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do tratado em apreço, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator “ad hoc”